



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.067 - ES (2014/0120260-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : ADAIR MARIA DE FÁTIMA SANTOS BIANCHI
ADVOGADO : CLAUDIUS ANDRÉ MENDONÇA CABALLERO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 33, 35 E 37, TODOS DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. *MODUS OPERANDI*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NARCOTRÁFICO. CORRUPÇÃO DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. ENTRADA DE MATERIAIS ILÍCITOS EM PRESÍDIOS. REPASSE DE ORDENS DOS DETENTOS. LIGAÇÃO AO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

I - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

II - Presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade da Recorrente, revelada no *modus operandi* empregado para a prática criminosa e em suas circunstâncias, porquanto evidenciada a sua participação em estruturada organização criminosa, composta por 24 agentes, com esquema de narcotráfico, corrupção de agentes penitenciários, entrada de materiais ilícitos no interior de presídios no Estado do Espírito Santo e repasse de ordens para movimentação do tráfico de drogas, determinação de homicídios e roubos em toda a Grande Vitória/ES, com ligação ao Primeiro Comando da Capital – PCC. Precedentes.

III - A presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.

IV - Dadas as circunstâncias anteriormente destacadas, as quais demonstram a necessidade e adequação da segregação cautelar da Recorrente, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, apontadas nos arts. 319 e 320, do Código de Processo Penal, no que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refere à garantia da ordem pública no caso dos autos (v.g. HC 268.275/MG, 5ª T, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 04.06.13, DJe 13.06.13 e RHC 39449/MG, 5ª T, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.09.13 e DJe 11.09.13).

V - Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.067 - ES (2014/0120260-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : ADAIR MARIA DE FÁTIMA SANTOS BIANCHI

ADVOGADO : CLAUDIUS ANDRÉ MENDONÇA CABALLERO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por **ADAIR MARIA DE FÁTIMA SANTOS BIANCHI**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, nos autos do *Habeas Corpus* n. 0023712-69.2013.8.08.0000 (e-STJ Fls. 75/81).

Consta dos autos que, em 02.08.2013, o Juiz da Vara da Central de Inquéritos Criminais do Juízo de Vitória - Comarca da Capital decretou, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a prisão temporária da Recorrente, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, 35 e 37, todos da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69, do Código Penal (e-STJ Fls. 31/32 e 37/55).

Em 06.08.2013, o Juízo de 1º grau, proferiu nova decisão substituindo a prisão temporária por domiciliar, pelo prazo de 30 dias, sendo que, em 03.10.2013, a prisão foi convertida em preventiva (e-STJ Fls. 56/59 e 60/66).

A denúncia contra a Recorrente e outros 23 (vinte e três) corréus foi recebida em 01.11.2013, sendo, posteriormente, determinada a separação do processo tendo em vista o grande número de denunciados (e-STJ Fls. 33/36 e 67).

Inconformada, a Defesa impetrou o mencionado *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, conforme fundamentos resumidos na seguinte ementa (e-STJ Fls. 75/81):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. DECISÃO JUDICIAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO CÁRCERE PROCESSUAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ATUAÇÃO DENTRO DE UNIDADES PRISIONAIS. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. *Prisão preventiva decretada a fim de resguardar a ordem social. 2. A gravidade concreta do crime é circunstância apta a ensejar a custódia cautelar do acusado. 3. As investigações foram instauradas visando apurar a permanência de liderança criminosa dentro das unidades prisionais capixabas, em especial o Presídio de Segurança Máxima do, bem como a entrada de materiais ilícitos (drogas, armas e celulares) nos locais de segregação e repasse de ordens para movimentação do tráfico de drogas, determinação de homicídios e roubos em toda a Grande Vitória/ES. 4. "A necessidade de se interromper, ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"(STF, HC .95.O 24/SP,.1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009). 5. Ordem denegada.*

Opostos embargos de declaração, restaram desprovidos, nos seguintes termos da ementa (e-STJ Fls. 90/96):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS. ART. 319. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. DEMONSTRADA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA MAIS GRAVOSA. MERO INCONFORMISMO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. *Em qualquer das suas hipóteses de cabimento, os embargos de declaração não possuem a finalidade de rediscutir a decisão e, desse modo, o mero inconformismo com o seu teor não constitui hipótese de utilização desta via...*
2. *Não há falar-se em omissão do Acórdão recorrido quanto à análise de possibilidade de aplicação das medidas elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, já que, quando afirmada a necessidade imperiosa da medida extrema - como registrou-se no Acórdão embargado - exclui-se,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

automaticamente, qualquer possibilidade de fixação de medida cautelar alternativa a prisão.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Sustenta a Recorrente, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, haja vista ausência de fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar.

Alega que "a sua suposta periculosidade concreta, deriva de depoimento prestado na fase extrajudicial por uma pessoa também denunciada, ou seja, baseada em delação", bem como que não há nos autos outros indícios a justificar a decretação da medida extrema (e-STJ Fls. 99/108).

Pondera, ainda, possuir condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes, profissão definida e residência fixa.

Requer a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva ou, alternativamente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, na extensão conhecida, pelo seu desprovimento (e-STJ Fls. 130/136).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.067 - ES (2014/0120260-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : ADAIR MARIA DE FÁTIMA SANTOS BIANCHI

ADVOGADO : CLAUDIUS ANDRÉ MENDONÇA CABALLERO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Pleiteia a Recorrente a revogação da sua prisão preventiva, aduzindo a existência de constrangimento ilegal, haja vista a ausência de fundamentação idônea da decretação da sua prisão preventiva.

Com efeito, destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

Contudo, justificada a custódia preventiva em razões idôneas e, devidamente preenchidos todos os seus requisitos, inviável a liberação da Recorrente.

No presente caso, o Juízo de 1º grau fundamentou a decretação da prisão preventiva da Recorrente na necessidade de garantia da ordem pública, nos seguintes termos (e-STJ Fls. 60/66):

Primus, lanço luzes sobre os elementos preliminares que pautaram a primeira ordem de segregação, reiterando todos suas razões, as quais esclarecem a imparcialidade deste Juízo, a serenidade de decidir provisoriamente sobre invasão assaz drástica sobre a vida dos investigados (liberdade) e a distância dos clamores sociais, impeditivos de influenciar ou turvar o norte da justiça constantemente perseguido por este Magistrado.

A duas, e já adentrando no mérito da presente postulação (necessidade ou não da prisão dos investigados), conforme afirmado no início das razões deste provimento, creio que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conteúdo probatório constante deste inquérito policial é suficiente para sustentar um possível decreto de prisão preventiva a ser realizado, tendo em vista a clarividente existência de seus pressupostos, materializados no fumus comissi delicti (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria) e no periculum libertatis, consubstanciado na garantia da ordem pública.

(...)

Nesse diapasão, como forma de demonstração de que a compreensão deste Juízo é inabalável, no tocante aos rígidos fundamentos do decreto de prisão preventiva, lanço mão do fasto conteúdo investigativo auferido pelos Promotores de Justiça, tanto nas diligências prévias, quanto nas posteriores ao cumprimento das prisões temporárias.

A título de exemplificação, o conteúdo das interceptações telefônicas e interrogatório dos suspeitos foi extremamente rico, havendo inclusive ratificação e, aprofundamento do teor das gravações. Destes, ponho em relevo o depoimento prestado pela Sra. Penha Mara Loureiro da Rocha:

(...) que devido a briga com o interno Charles, a declarante decidir para de trabalhar para o PCC - Primeiro Comando da Capital; (...) que abastecia de entorpecentes os morros de Resistência, Inhanguetá, Santo Antônio e Boa Vista; (...) que visitava muitos detento em prol de serviços; (...) que Dra. Fátima trabalha para o PCC; que sabe que por muitas vezes, Da Fátima retirou diversos membros do PCC para atendimento, porém utilizava dese recurso para facilitar comunicação entre eles; (...) que entregou aparelho celular para o agente Cezar, Cezinha, dentro da Penitenciária de Segurança Máxima II de Viana; (..) que quem negociou o celular com o agente Cezinha, fora os detentos do PSMail; que mostrada a foto o Agente Miguel Marcolino, reconhece o mesmo como sendo agente que a declarante entregou duas pistolas 380 e que foi Miguel Marcolino que negociou as armas com os internos; que se recorda que entregou dois aparelhos celulares para o agente Souza; (...) que Dirlan queria os contatos de drogas com a Dra. Fátima; que Fátima ganhava comissão em cima da venda de drogas de pessoas grandes; que Fátima tinha poder de comando em relação aos vendedores de entorpecentes, trabalhando como intermediária; (...) que em relação a armas, trazia armas do Rio de Janeiro; que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarante sempre andava armada com duas pistolas; (...) que Alessandro Negão utilizava a expressão "camisas" se referindo a drogas; (...) que Fabíola da Silva Pereira trabalhava para o traficante Lobinho de Boa Vista, Vila Velha; (...) que confirma que Alessandro Negão, se encontrou com Jorge Gonçalves Figueiredo Júnior e com seu marido, Wilson França Júnior, no município de Guarapari, durante negociações de droga."

Dessa forma, uma vez configurado e devidamente construído o fumus comissi delicti, acredito que o periculum libentatis tenha seu fundamento na garantia da ordem pública (artigo 312, CPP), justamente pelo motivo de os investigados terem aparente relação íntima com o método criminoso, eis que não se furtaram de praticar o crime reiteradamente.

(...)

Merece destaque o fato de que o cerceamento dos investigados é imprescindível ao bom transcorrer das atividades investigatórias sob pena de desvirtuamento das diligências elucidativas.

(destaques meus)

O Tribunal de origem manteve a segregação cautelar da Recorrente, sob o fundamento de necessidade de garantia da ordem pública, ante a presença de indícios suficientes de autoria e prova de existência dos crimes, sob os seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 75/81):

As investigações foram instauradas visando apurar a permanência de liderança criminosa dentro das unidades prisionais capixabas, em especial o Presídio de Segurança Máxima do Complexo de Viana, bem como a entrada de materiais ilícitos (drogas, armas e celulares) nos locais de segregação, e repasse de ordens para movimentação do tráfico de drogas, determinação de homicídios e roubos em toda a Grande Vitória/ES.

Dos depoimentos transcritos no decisum, extrai-se que a ora Paciente, advogada, atuava em defesa dos detentos membros do PCC - Primeiro Comando da Capital - retirava-os do centro de detenção para atendimento médico, oportunidade em que facilitava comunicação eles.

Consta que a ora Paciente ganhava comissão da venda de drogas e era intermediária entre os grandes traficante e os vendedores da droga, sobre os quais detinha poder de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comando. Informa sobre o envolvimento dos agentes penitenciários na facilitação de entrega de celulares e armamento aos detentos e, ainda, que a armas usadas pelos integrantes do Comando eram trazidas do Rio de Janeiro.

Desse modo, verifico que a decisão que fundamenta a manutenção da prisão processual da Paciente visando garantir a ordem pública, está amparada em elementos dos autos que indicam a periculosidade concreta da conduta por ela praticada.

E sobre a manutenção da prisão nestes caso, a jurisprudência pátria, sobretudo a do Excelso Supremo Tribunal, assim entende:

"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito garantia da ordem pública, constituindo...fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva".(STF HC 95.024/SP, 1. Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

(destaques meus)

No caso dos autos, fez-se necessária a decretação da medida excepcional de privação cautelar de liberdade para o resguardo da ordem pública, haja vista a periculosidade da Recorrente, revelada no *modus operandi* empregado para a prática criminosa e em suas circunstâncias, porquanto evidenciada a sua participação em estruturada organização criminosa, composta por 24 agentes, com esquema de narcotráfico, corrupção de agentes penitenciários, entrada de materiais ilícitos no interior de presídios no Estado do Espírito Santo e repasse de ordens para movimentação do tráfico de drogas, determinação de homicídios e roubos em toda a Grande Vitória/ES, com ligação ao Primeiro Comando da Capital – PCC.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se quando há acentuada periculosidade do Acusado, evidenciada pela sua participação em organização criminosa, ante a necessidade de interromper, ou ao menos atenuar, a atuação de seus integrantes, consoante extrai-se dos seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCRETA E IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA. INTENSA PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER AS ATIVIDADES ILÍCITAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. É válida prisão preventiva fundamentada na existência de indicativos de reiterada traficância ilícita de entorpecentes. É de se considerar, sobretudo, o fato de, no caso, tratar-se de grande organização criminosa, destinada à promoção do crime de tráfico de drogas, em Tabatinga/AM, Manaus/AM, Santarém/PA e Santa Izabel/PA.

2. A manutenção da custódia preventiva do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso pois, pelas características delineadas, configura-se in concreto a periculosidade do agente. Necessidade de sua segregação considerado, sobretudo, o *modus operandi* da conduta, que demonstra, com clareza, sua perniciosidade ao meio social.

3. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

4. O princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade é um dos mais importantes na Carta Magna, porque protege o cidadão de bem contra o abuso e a arbitrariedade da repressão Estatal. No entanto, não se pode erguer barreira intransponível quanto à adoção de medidas cautelares necessárias ao resgate da higidez das instituições públicas e da ordem social.

5. Feito juízo de valor estabelecido entre interesses postos em conflito, sobreleva muito acima a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada com prática de crimes graves, o que demonstra forma de agir atentatória às instituições que dão suporte à existência de um Estado Democrático de Direito.

6. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 208.172/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013, destaque meu).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 1. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO. 2. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. GARANTIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENCIADO MANTIDO PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. A regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de forma que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, assumindo natureza exclusivamente cautelar. Assim, a segregação preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade.

2. A prisão da agravante foi mantida com base na gravidade concreta do crime denunciado, evidenciada pelo modus operandi da ação delituosa, consubstanciada nos indícios de a ré integrar organização criminosa com atuação internacional e na quantidade e natureza da droga apreendida - a saber, 921g (novecentos e vinte e um gramas) de cocaína -, entorpecente altamente alucinógeno e viciante, em volume apto a atingir considerável número de usuários. Essa conjuntura atrai a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, em virtude da necessidade de preservar-se a ordem pública.

3. Não se vislumbra, portanto, o alegado constrangimento ilegal, mormente porque este Tribunal firmou compreensão de que o condenado mantido custodiado durante toda a instrução criminal deve assim permanecer, como um dos consectários lógicos e necessários da condenação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 35.590/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 16/09/2013, destaque meu).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. (...) TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. ELEVADA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ESTRUTURADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a custódia da paciente.

2. As circunstâncias demonstram que a sentenciada integra uma organização criminosa voltada para a disseminação de substâncias entorpecentes, tendo sido presa com elevada quantidade e variados tipos de drogas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a sua soltura.

3. O fato de ter sido solta durante a instrução processual não impede que lhe seja imposta a prisão cautelar, por ocasião da sentença condenatória, caso seja demonstrado o superveniente surgimento dos requisitos do art. 312 do CPP.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si só, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

5. Writ não conhecido.

(HC 240.280/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 11/04/2013, destaque meu).

Ademais, o Tribunal de origem, em detida análise do acervo fático probatório dos autos, concluiu pela presença de indícios suficientes acerca da participação da Recorrente nos crimes dos arts. 33, 35 e 37, todos da Lei n. 11.343/2006.

Dessarte, concluir-se diversamente quanto à presença de indícios suficientes de autoria nos crimes de que tratam os autos, demandaria incursão no acervo fático probatório dos autos, providência incabível na via eleita.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. APREENSÃO DE 26 QUILOGRAMAS DE COCAÍNA. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DA QUESTÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário.

Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício." 3. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

4. As instâncias ordinárias justificaram a constrição cautelar do Paciente - preso em flagrante no dia 01/08/2011, na posse de 26 quilogramas de cocaína, e autuado pela prática do crime do art. 33 da Lei n.º 11343/06 - com base em fundamentação idônea, pois apontaram fatos suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, já que da expressiva quantidade de entorpecente apreendida com o Paciente se infere a grande extensão da atividade criminosa.

5. Proferida sentença condenatória, resta superada a alegação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de excesso de prazo para a formação da culpa, não havendo mais interesse processual na tramitação do writ no ponto.

6. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

7. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 236.792/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013).

Vale ressaltar que condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ELEVADA QUANTIA EM DINHEIRO E OUTROS OBJETOS APREENDIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Jurisprudência maciça desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na quantidade de drogas apreendidas in concreto, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar receio concreto de reiteração delitiva.

2. Na espécie, a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal da garantia da ordem pública, pois a Recorrente foi encontrada com 118 pedras de crack, elevada quantia em dinheiro (R\$ 30.000,00), e objetos como canchacos de cheque, celulares e inúmeros cartões de banco.

3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso desprovido.

(RHC 39.449/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

4. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 270.491/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013).

De outra parte, acerca da possibilidade da aplicação de medida cautelar diversa da prisão, em vista das circunstâncias anteriormente destacadas, as quais demonstram a necessidade e adequação da segregação cautelar da Recorrente, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, apontadas nos arts. 319 e 320, do Código de Processo Penal, no que se refere à garantia da ordem pública no caso dos autos (v.g. HC 268.275/MG, 5ª T, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 04.06.13, DJe 13.06.13 e RHC 39449/MG, 5ª T, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.09.13 e DJe 11.09.13).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, evidenciados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade da Recorrente, revelada no *modus operandi* empregado para a prática criminosa e em suas circunstâncias, porquanto evidenciada a sua participação em estruturada organização criminosa, composta por 24 agentes, com esquema de narcotráfico, corrupção de agentes penitenciários, entrada de materiais ilícitos no interior de presídios no Estado do Espírito Santo e repasse de ordens para movimentação do tráfico de drogas, determinação de homicídios e roubos em toda a Grande Vitória/ES, com ligação ao Primeiro Comando da Capital – PCC.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0120260-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 48.067 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00237126920138080000 00287534220138080024 024130262959 100130040098
10013004009820140027 237126920138080000 24130262959 287534220138080024

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADAIR MARIA DE FÁTIMA SANTOS BIANCHI
ADVOGADO : CLAUDIUS ANDRÉ MENDONÇA CABALLERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.